



RCF
Nº 70044887891
2011/CÍVEL

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
RESPONSABILIDADE CIVIL. ALEGAÇÃO DE
OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DO
MÉRITO. PREQUESTIONAMENTO.**

Não está adstrito o Juiz a rebater todas as teses levantadas pelas partes, mas sim a demonstrar logicamente o caminho pelo qual chegou à conclusão.

Hipótese em que não se verifica qualquer omissão no aresto.

Mesmo na hipótese de prequestionamento da matéria, devem estar presentes os requisitos do art. 535 do CPC, a fim de que mereça ser acolhido o recurso. Hipótese incorrente.

Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito.

EMBARGOS DESACOLHIDOS.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	NONA CÂMARA CÍVEL - REGIME DE EXCEÇÃO
Nº 70044887891	COMARCA DE PORTO ALEGRE
RBS ZERO HORA EDITORA JORNALISTICA S.A.	EMBARGANTE
SYLVIO EDMUNDO DOS SANTOS JUNIOR	EMBARGADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Magistrados integrantes da Nona Câmara Cível - Regime de Exceção do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, EM DESACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Custas na forma da lei.



RCF
Nº 70044887891
2011/CÍVEL

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DESA. MARILENE BONZANINI (PRESIDENTE) E DES. LEONEL PIRES OHLWEILER.**

Porto Alegre, 30 de novembro de 2011.

DR. ROBERTO CARVALHO FRAGA,
Relator.

RELATÓRIO

DR. ROBERTO CARVALHO FRAGA (RELATOR)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte demandada, diante do julgamento do recurso de apelação pela mesma e recurso adesivo interposto pela parte demandante, tendo sido negado provimento a ambos os recursos.

Em suas razões, a parte embargante alegou omissão e requereu o prequestionamento da matéria.

É o relatório.

VOTOS

DR. ROBERTO CARVALHO FRAGA (RELATOR)

Estou em desacolher os embargos de declaração, porquanto a só leitura das razões recursais demonstra que a embargante pretende a reanálise da matéria, o que não é possível por esta via.

Externou o eminente Des. José Ataídes Siqueira Trindade, em julgamento desta Corte, que *“(...) os embargos declaratórios objetivam, tão-somente, a superação de falhas específicas que maculem o provimento judicial e que podem ser afastadas por elucidação (obscuridade, contradição) ou complementação (omissão) do julgado, não se prestando para expressar desconformidade para com a decisão, que deverá ser veiculada por outros meios*



RCF
Nº 70044887891
2011/CÍVEL

previstos na legislação vigente” (Embargos de Declaração nº 70025005794, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, julgado em 26/06/2008).

Com efeito, os embargos de declaração, para obterem sucesso, devem se restringir às hipóteses previstas no art. 535 do CPC, mostrando-se imprescindível a demonstração dos vícios ali enumerados.

Ainda, somente em hipóteses excepcionais terão efeito modificativo (*rectius*, infringente), vale dizer, naquelas em que o suprimento da omissão, da obscuridade ou da contradição apontadas acarretar “a inversão do desfecho consagrado no pronunciamento originário”.¹

Nesse sentido, a omissão resta determinada somente nos casos em que deficitário o exame da matéria de fato, assim compreendido a ausência de exame de questões importantes e que conduzam a julgamento divergente sobre a base fática sobre o que se está julgando. Ou seja, não há omissão se o julgador não considerou todos os fundamentos da irresignação da parte, porquanto afastados pela motivação da decisão, e, muito menos, que não tenha o acórdão registrado as normas legais que o embargante gostaria de ver traduzidas.

Por fim, conforme já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, mesmo nos embargos com fim expresso de prequestionamento, devem estar presentes os requisitos do art. 535 do CPC, a fim de se acolherem os embargos:

“Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa” (STJ – 1 Turma, rel. Min. Demócrito Reinaldo, Resp 13.843-SP-Edcl, rejeitaram os embs., j.6.4.92).

Nesta senda, colaciono jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

¹ ARAKEN DE ASSIS. “Manual dos Recursos”, Editora Revista dos Tribunais., 2007, p. 628.



RCF
Nº 70044887891
2011/CÍVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL - MATÉRIA CONSTITUCIONAL QUE NÃO DIZ RESPEITO AO CASO DISCUTIDO NOS AUTOS E ALEGADA SOMENTE PARA EFEITO DE PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

I- Assentado na jurisprudência desta Corte o entendimento nos sentido de que os embargos de declaração com fim de prequestionamento devem observar os limites traçados pelo artigo 535 do CPC, ou seja, a nulidade do julgamento por omissão tem por pressuposto a necessidade da Turma manifestar-se sobre o ponto. Se a fundamentação a que chegou independe do enfrentamento dos dispositivos legais citados pela parte, inexistente omissão sanável pela via dos declaratórios.

II- As questões discutidas nos autos prescindem da análise de qualquer dispositivo de ordem constitucional, não havendo que se confundir ausência de prestação jurisdicional com decisão contrária ao interesse da parte.

III- Embargos rejeitados. (EDAGA 202201 / MG; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL, DJ DATA: 06/12/1999 PG:00086, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER).

Outrossim, jurisprudência desta Corte:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. APLICAÇÃO DO cdc. IEI Nº 8.987/95. PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPROVAÇÃO DO ACIDENTE DE CONSUMO. SERVIÇO PÚBLICO SEGURO E EFICIENTE. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO POR SUPOSTO INADIMPLEMENTO NÃO COMPROVADO. CONSUMIDOR COM PAGAMENTO DAS FATURAS EM DIA. DANOS MORAIS DECORRENTES DA MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. DEVER DE INDENIZAR. PREQUESTIONAMENTO. CUMPRE AO JULGADOR APENAS A FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA À SUA DECISÃO, NÃO SENDO, POIS, IMPRESCINDÍVEL À



RCF
Nº 70044887891
2011/CÍVEL

APRECIÇÃO DE TODOS OS ARGUMENTOS OU DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS PELA PARTE. DESCABIDA A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS EXCLUSIVAMENTE COM FINS DE PREQUESTIONAMENTO, SEM APONTAR ALGUMA DAS HIPÓTESES DO ART. 535, DO CPC.

EMBARGOS DESACOLHIDOS. (Embargos de Declaração Nº 70042145540, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em 11/05/2011)

Saliento, ainda, que não está adstrito o Juiz a refutar todas as teses levantadas pelas partes, mas sim a demonstrar logicamente o caminho pelo qual chegou à conclusão. A fundamentação pode ser sucinta, exteriorizando a motivação suficiente para a solução do impasse. Nesse particular, exemplarmente caracterizado, no voto do Ministro José Delgado, integrante do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar, em 04.06.98, o AI 169.073-SP-AgRg.

O recurso, por si só, demonstra que a embargante nada mais quer do que a modificação do julgado, o que se mostra totalmente descabido na via eleita.

Ante o exposto, desacolho os embargos de declaração.

É o voto.

DESA. MARILENE BONZANINI (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. LEONEL PIRES OHLWEILER - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. MARILENE BONZANINI - Presidente - Embargos de Declaração nº 70044887891, Comarca de Porto Alegre: "DESACOLHERAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. UNÂNIME."



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



RCF
Nº 70044887891
2011/CÍVEL

Julgador(a) de 1º Grau: JANE MARIA KOHLER VIDAL